

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA, E TURISMO E HOSPITALIDADE DE LONDRINA E REGIÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.636.057/0001-79, com sede na Rua Piauí, 211, sala 82, CEP 86010-001, em Londrina, PR; neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ CARLOS GARCIA DUENHA;

E

SINCAP SINDICATO DOS SALOES DE CABINS BEL E SIM EST PR, CNPJ n. 80.299.183/0001-27, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO CARLOS PARIETI;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, e as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do vírus, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto às proporções que sua propagação desmedida pode acarretar.

CONSIDERANDO a existência de diversos grupos populacionais vulneráveis, especialmente os trabalhadores que laboram no atendimento ao público, que possuem alto risco de exposição, como é o caso do setor aqui representado.

CONSIDERANDO a existência de diversos impactos financeiros e sociais para o setor de serviços, especialmente gastronomia e hospedagem.

CONSIDERANDO a excepcionalidade do período, e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos.

CONSIDERANDO o disposto no art. 444 da CLT e art. 611-A da CLT, e que o negociado prevalece sobre o legislado, ou seja, a negociação coletiva de trabalho se sobrepõe às disposições legislativas.

CONSIDERANDO que diversos estabelecimentos foram (ou podem vir a ser) atingidos em decorrência de ato da autoridade pública, decretando o fechamento/paralisação das atividades.

Celebram a presente ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA PARA TRATAR DO IMPACTO DO VÍRUS COVID-19 (CORONAVÍRUS) NOS CONTRATOS DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho específicas e temporárias previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho no período de 20 de março de 2020 a 30 de abril de 2020, com data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **todos os Empregados/Trabalhadores em:** Salões de Cabeleireiros, Centros de Formação de Profissionais Cabeleireiros, Massagistas, Manicures, Esteticistas, Podólogos, Centros de Maquiagem e Limpeza de Pele e Depilação, Instituto de Beleza e Similares, Femininos e Masculinos, estando, portanto excluídos os autônomos, ou seja, os profissionais cuja prestação decorra de contrato de arrendamento individualmente homologados e dos empregados que detenham alvará de autônomos e cuja participação nos valores cobrados dos clientes pelos serviços prestados seja igual ou superior 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA – MEDIDAS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS.



Dada a excepcionalidade do período, fica autorizada a concessão de férias coletivas ou individuais a todos os empregados, tanto em relação à integralidade do período quanto em relação à proporcionalidade adquirida até a data da concessão, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do art. 51, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, que será aplicado a todas as empresas.

Parágrafo 1º - Considerando que diversos estabelecimentos estão em vias de paralisação por ato da autoridade pública, e como forma de minimizar os números das suspensões dos contratos de trabalho em vigor, as empresas ficam autorizadas a não adiantar o valor relativo as férias, mas sim apenas manter o pagamento dos salários na data legal (até o 5º dia útil), sem qualquer pagamento de dobra remuneratória, em dissonância com o que dispõem a Súmula 450 do TST e o art. 145 da CLT.

Parágrafo 2º - Com relação ao terço constitucional, o mesmo será pago quando do término do período concessivo do empregado, e ou quando da concessão das férias regulares, conforme o período de cada um.

Parágrafo 3º - Os empregados que possuírem período aquisitivo incompleto à época da concessão das férias coletivas previstas no presente termo aditivo, poderão ter tal período faltante descontado de seu próximo período aquisitivo de férias.

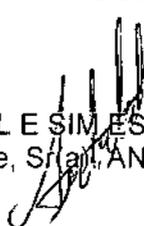
Parágrafo 4º - As férias, independentemente dos valores, prazos e formas de concessão, serão sempre pagas com acréscimo do terço constitucional conforme parágrafo segundo da presente cláusula.

Parágrafo 5º - As empresas que já realizaram a concessão do vale transporte e/ou vale refeição com atingimento do período de gozo das férias coletivas poderão realizar o abatimento dos respectivos benefícios no mês seguinte ao término do período de férias ou próxima concessão do respectivo benefício.

Londrina, 20 de Março de 2020.


SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E
GASTRONOMIA, E TURISMO E HOSPITALIDADE DE LONDRINA E REGIÃO
Sr(a) LUIZ CARLOS GARCIA DUENHA;

E


SINCAP SINDICATO DOS SALOES DE CAB INS BEL E SIM EST PR, CNPJ n. 80.299.183/0001-27,
neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a) ANTONIO CARLOS PARIETI;

